

704D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.003536/2001-03
Recurso n° 245.065 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.672 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente P S T VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 01/05/1996 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível.

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base nos índices utilizados pela Secretaria Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Eunyce Porchat Secco Faveret, OAB 81.841-RJ.

Walber José da Silva - Presidente

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Por bem reproduzir a íntegra da contenda, reproduzo na íntegra o Relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 13/19) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo a falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao período de apuração de maio de 1996 a dezembro de 1997, consignando o valor de R\$ 228.708,97 de contribuição, R\$ 171.531,67 de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2001.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 30/37 em que argüi, em resumo que.

Para apuração do crédito tributário ora compensado não foram utilizados os índices de correção monetária devidos, bem como os expurgos inflacionários devidos, fazendo com que ao invés de a impugnante tivesse um crédito de FINSOCIAL, restasse sim um débito de Cofins

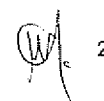
Tem o lídimo direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior (art. 165, CTN), como demonstram as tabelas de créditos anexas, através da compensação com prestações vincendas do FINSOCIAL, por força do disposto no art. 66 da Lei 8.383/91;

Para fazer valer esse direito ajuizou a ação judicial de nº 95.00209373 perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo deferida a tutela antecipada, nos seguintes termos: "Isto posto, concedo a antecipação de tutela na forma pedida, para que a requerente compense os valores recolhidos a mais a título de FINSOCIAL com as importâncias mensais a serem recolhidas a título de Cofins e Finsocial, durante o período da compensação, livre de quaisquer sanções e, podendo neste particular, obter certidões negativas quando necessárias, relativamente a essa contribuição social do Fisco Federal";

A r. sentença de mérito, manteve tal decisão, julgando procedente em parte os pedidos efetuados pelas autoras, os autos no presente momento encontram-se no TRF da 2ª Região, logo, o objeto deste auto de infração encontra-se sub judice e pendente de julgamento;

Logo, conclui-se que todo o período integrante do fato gerador deste auto de infração está devidamente compensado com créditos do Finsocial nos termos do diploma legal referido, e com sua exigibilidade suspensa conforme decisão supra;

A própria Receita Federal já reconheceu os efeitos da decisão plenária do STF, que julgou inconstitucionais as Leis nº 7.787/89, art. 7º, 7.894/89, art. 1º e 8.147/90, art. 1º, ao orientar seus técnicos, por meio do Boletim Central

 2



Extraordinário nº 048, de 08/05/93, no caso de parcelamento de débitos do Finsocial, que a alíquota máxima é a de 0,5%;

O CTN, no seu art. 170, permite a "compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública", na forma que a lei dispuser;

(...)

A correção monetária incidente sobre o indébito deveria ser calculada com os mesmos índices que são aplicados pela Fazenda Pública o caso de inadimplência dos contribuintes;

De acordo com a farta jurisprudência existente sobre o assunto, devem ser considerados os "expurgos", em homenagem à verdade inflacionária, e não os índices artificiais e defasados criados pelo Governo "para enganar o povo";

No mesmo sentido foi editada Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/97 que veio a regulamentar a atualização monetária até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação;

Sobre os valores corrigidos do crédito de Finsocial não de incidir os juros com a taxa "SELIC" (Leis nº 9.250/95, art. 39, § 4º, e 9.532/97, art. 73), a partir do "mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido."

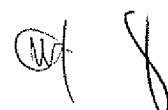
Devem ser calculados os juros "SELIC" sobre o indébito tributário corrigido, a partir da data de cada pagamento indevido, atendendo-se, assim, ao comando estabelecido na Lei nº 9 250/96, art. 73;

Não podem vingar os acréscimos moratórios acessórios da indigitada cobrança aqui guerreada, já que a aplicação de multa e juros de mora só podem recair, a toda obviedade, sobre débitos exigíveis e impagos;

Em face do exposto, espera e confia a impugnante seja cancelada a autuação fiscal, por nula e írrita, tendo em vista que não foram considerados a correção monetária bem como a inclusão da taxa Selic nos créditos de Finsocial compensados com os débitos de Cofins, ou que ao menos, seja a mesma sobrestada até trânsito em julgado da ação judicial referida.

Ao se analisar a impugnação verificou-se que havia divergência entre os valores inseridos na planilha de folha 6 e os constantes do "Anexo à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

Em função disso, em 19/01/2006, o processo foi convertido em diligência e encaminhado à DEFIC/RJO, para que verificasse se está correta a planilha



de fl. 6, e caso não estivesse elaborado um demonstrativo com o valor correto do crédito a compensar, bem como o valor correto a ser lançado.

O processo retornou com a seguinte informação (fl. 93):

1 – Verdadeiramente, os índices da NE 08/97 utilizados pelo fisco, originalmente na planilha de apuração de fl. 06, por motivos que não consegui identificar, estão embaralhados quando comparados ao mês de pagamento do darf;

2 – O contribuinte por sua vez utilizou-se de índices inadequados para atualizar os valores pagos a maior a título de Finsocial conforme planilha de fls. 8, apurando o valor original a compensar de R\$ 144.407,28;

3 – Ocorre, entretanto, que estes valores recolhidos a maior deveriam ser atualizados pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar de R\$ 87.532,58, conforme planilha de fls. 86,

4 – Utilizando as compensações efetuadas pelo contribuinte (doc. Fls. 45/46) e atualizando o saldo correto a compensar (R\$ 87.532,58), verificamos que o contribuinte compensa valores acima do permitido a partir da compensação de novembro de 1996 até abril de 1997 conforme planilha detalhada de fls. 85.

Em 20/04/06, o processo foi novamente convertido em diligência, por meio da Resolução 87/2006, em função de ter sido detectado que: a) para o mês 04/97 não havia lançamento originalmente, mas foi indicado, na informação de fl. 93, o valor de R\$ 14.184,92 para ser tributado; b) o auto de infração abrange o período de maio/96 a dezembro/97 e na planilha de fl. 85 só constam débitos até abril/97, sendo que o valor remanescente em abril/97, parecia ser estranho ao auto de infração, primeiro pelo motivo exposto no item "a", segundo pelo seu montante

O processo retornou da nova diligência com a seguinte informação, in verbis:

O contribuinte utilizou-se de índices majorados indevidamente, para corrigir os valores recolhidos a maior a título de Finsocial.

A atualização destes valores pagos a maior deveria obedecer ao contido na Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 8 de 27/06/97 e submetida aos coeficientes constantes do Anexo da referida Norma (doc. fl. 88/89).

Fazendo a comparação das atualizações efetuadas pelo Fisco e pelo contribuinte (doc. fl. 86), observamos que o saldo real a compensar era de R\$ 87.532,58 e não de R\$ 144.407,28

A partir dos valores compensados pelo contribuinte (doc. fls. 45/46, apresentado posteriormente com valores diferentes do anterior de fls. 10, 11 e 12) elaborei o demonstrativo de fls. 85 que aponta um excesso de compensação de R\$ 1.751,64 no mês de novembro de 1996.

Assim, a partir de R\$ 1.751,64 e mais os valores compensados posteriormente (dez/96 a abr/97) deverão ser tributados por falta de recolhimento.

Elaborei um esboço do auto de infração com os novos valores acima descritos, inclusive com demonstrativos de apuração, e de multa e juros de mora, anexando-os às fls. 90, 91 e 92

Antes de retornar o processo à DRJ/RJ II, encaminhe-se o presente ao CAC/Campo Grande para ciência ao contribuinte e para as considerações que este julgar pertinentes.

Tendo sido dada ciência à impugnante do resultado da diligência, esta se manifestou, às fls. 108/110, argumentando, em síntese, que o cálculo efetuado pela fiscalização permanece viciado e não retrata de forma nítida o valor real do indébito tributário, pois não foram considerados os denominados "expurgos inflacionários" na atualização monetária do indébito tributário (FINSOCIAL) elaborada pela administração fazendária.

Prosseguiu afirmando que a ação judicial (processo nº 95.0020937-3) é que delimita, efetivamente, a forma de atualização monetária do indébito de FINSOCIAL, cujo crédito foi utilizado pela contribuinte para a compensação com parcelas devidas a título de Cofins.

A DRJ RIO DE JANEIRO II julgou no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, exonerando integralmente lançamento referente aos períodos de maio de 1996 a setembro de 1996 e parcialmente o período de outubro de 1996 na forma dos cálculos efetuados pela diligência.

A recorrente reiterou seu pedido no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

O acórdão recorrido, inicialmente, não restringiu o direito da recorrente em compensar o débito tributário, apenas o adequou à realidade do crédito da recorrente à realidade fática.

A recorrente contesta, em suma, o critério de correção monetária adotado pela SRF, e solicita que seja adotado o critério por ela exposto na manifestação de inconformidade, fls. 30 a 37.



Constatado pela diligência que os valores compensados superavam aqueles resultantes da correção monetária dos indébitos, a contribuinte contraargumentara que deveriam ser considerados os “expurgos em homenagem à verdade inflacionária”, e não os índices artificiais e defasados criados pelo Governo “para enganar o povo”.

Devemos, portanto, nos ater aos fatos e à prova contida nos autos. A compensação foi autorizada através de liminar deferida em 17/05/96 (fls. 68/69) na forma do parágrafo 4º do art. 39 da lei 9.250/95 que dispõe que esta será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Na sentença proferida em 24/05/98 (fls. 70/78) foi consignado que:

“... a Lei nº 9.250/95 já estabelece a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, na forma do § 4º, de seu art. 39.

A propósito da correção monetária o entendimento deste Juízo, em matéria tributária, é de que a atualização dos valores dos tributos tem por base a variação dos índices da UFIR's, que é a sua unidade de conta, tanto para o pagamento, quanto para a repetição. Outrossim, para a correção dos valores do tributo no período anterior à UFIR, esses valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados da mesma forma e utilizando-se os mesmos critérios e fatores de atualização exigidos pelo Fisco. De toda forma, isso não significa exatamente discordar do índices solicitados na inicial pela parte autora, mas sim aplicar-se critério diverso na correção monetária àquele pretendido pela parte, mesmo porque os valores oferecidos para compensação já estão corrigidos monetariamente e, posteriormente, atualizados em UFIR, conforme comprovam os demonstrativos contábeis apresentados pela parte autora. Outrossim, o montante a ser compensado deve ser atualizado pelo mesmo critério utilizado pelo Fisco, a partir do recolhimento indevido até a data da compensação, quais sejam, as aplicações do índices do IPC, INPC e, posteriormente, UFIR.”

Isso posto, entendo que devem ser adotados os critérios contidos na decisão judicial. Tem-se, portanto, que a correção monetária a ser aplicada é aquela com que Fazenda Pública corrige os seus créditos, ou seja, devem ser utilizados para corrigir os créditos da impugnante, os mesmos índices que a Fazenda se utiliza para corrigir os seus créditos, no caso, as NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, a qual foi observada pelo fiscal autuante para fins compensação.

Apenas como esclarecimento, é importante informar que no âmbito da Receita Federal às correções monetárias devem obedecer aos atos normativos pertinentes, para tanto, vejamos o teor do acórdão do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

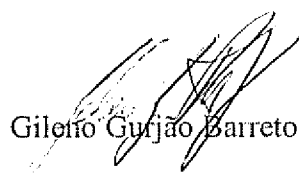
“EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Os índices da correção monetária aplicáveis na compensação são os mesmos utilizados pela Secretaria da Receita Federal na cobrança dos créditos tributários e estão consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, e na UFIR Incabível o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados. [Acórdão nº 202-14101, sessão de 21/08/2002, 201-73130, de 15/09/99]”

Cabe esclarecer, ainda, que antes do advento da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997 a Receita não praticava a correção monetária plena para as importâncias devidas aos contribuintes, com a edição da referida norma, passaram a ser aplicados aos valores a serem restituídos ou compensados índices nos quais foram incluídos os seguintes indexadores: de janeiro/1988 a fevereiro/1990 o IPC (exceto o relativo ao mês de janeiro/1989 - 70,28%, expurgado inclusive do reajuste da OTN); de março/1990 a janeiro/1991 o BTN; de fevereiro a dezembro/1991 o INPC; a partir de 01/01/1992 a 31/12/1995 a variação da UFIR e a partir de 01/01/1996 juros equivalentes à taxa do SELIC acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição ou compensação. Assim, conclui-se que a aplicação da presente norma foi favorável ao contribuinte.

Finalmente, considerando-se a informação prestada pela fiscalização (fl. 93), em consequência da diligência requerida, de que o montante atualizado do crédito do contribuinte em 31/12/95 é de R\$ 87.532,58, bem como a imputação deste valor aos débitos do contribuinte, realizada na forma dos demonstrativos de fls. 117/122, chega-se à conclusão de que deve ser exonerada parte do lançamento na forma abaixo:

P.A .	Valor Lançado (R\$)	Valor Cancelado (R\$)	Valor Mantido (R\$)
mai/96	57,83	57,83	0,00
jun/96	15.180,71	15.180,71	0,00
jul/96	15.630,15	15.630,15	0,00
ago/96	12.165,33	12.165,33	0,00
set/96	13.197,87	13.197,87	0,00
out/96	14.068,91	12.317,26	1.751,65
nov/96	16.096,30	0,00	16.096,30
dez/96	14.173,83	0,00	14.173,83
jan/97	15.351,95	0,00	15.351,95
fev/97	13.625,74	0,00	13.625,74
mar/97	16.563,48	0,00	16.563,48
jun/97	8.063,60	0,00	8.063,60
jul/97	16.374,23	0,00	16.374,23
ago/97	10.156,09	0,00	10.156,09
set/97	13.003,94	0,00	13.003,94
out/97	13.374,40	0,00	13.374,40
nov/97	9.875,53	0,00	9.875,53
dez/97	11.749,08	0,00	11.749,08

Isso posto, voto por negar provimento á pretensão recursal, mantendo na íntegra a decisão recorrida, e consequentemente confirmar a decisão de exonerar integralmente o lançamento referente a maio de 1996 a setembro de 1996, e parcialmente aquele relativo a outubro de 1996.


Gileto Guirão Barreto

